



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

LEI Nº 133

DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta no Município de Amajari o tratamento diferenciado e favorecido as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e o Microempreendedor Individual de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAJARI/RR, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os Arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

§ 1º. O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Prefeito Municipal e será integrado por 15 (quinze) membros efetivos com seus respectivos suplentes sendo:

I – 2 (dois) representantes dos órgãos do Município, indicados pelo Prefeito Municipal, cabendo-lhes a um deles a Presidência do Comitê, sendo:

a) um membro do setor de gestão orçamentária e/ou fazendária;

b) um membro do setor de desenvolvimento;

II – 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

III – 3 (três) representantes de entidades do comércio, indústria e serviços (um de cada);

IV – 1 (um) representante de cada localidade no município de Amajari (associação, cooperativa, etc), num total de 06 (seis);

V – 1 (um) representante das comunidades indígenas, sendo o presidente do Conselho Municipal Índigena;

VI – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade, em Roraima;

VII – 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequena Empresa – SEBRAE-RR.

§ 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, os Membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser indicados e nomeados através de Decreto do Executivo Municipal.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se ME, EPP e MEI a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário nos moldes do Art. 966 da Lei Federal 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e da Lei Complementar 123 de 2006.

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

Art. 5º Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura, alteração, suspensão e baixa de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º Fica determinado pela Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita conjunta dos Órgãos Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

Art. 7º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, previstas na Lei Complementar 123/2006, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 8º A administração pública municipal disponibilizará um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Parágrafo único – O banco de dados a que se refere o caput deste artigo poderá ser substituído, compartilhado ou emulado, total ou parcialmente, por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

Art. 9º Deverão ser observados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar 123/06, da Lei n. 11.598/06 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM.



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI**

emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais e/ou da micro-região.

§ 10º Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal indicar e nomear o Agente de Desenvolvimento, de que trata o Art. 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei complementar 128/2008.

§ 11º O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior deverá:

I – ter suas funções definidas pelo Comitê Gestor Municipal (CGM) articuladas e em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei e na Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, e atuará sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento;

II – preencher os seguintes requisitos:

- a) residir na área do município e ser funcionário efetivo;
- b) haver concluído, com aproveitamento, cursos de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento.
- c) Haver concluído o ensino médio.

**CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO, DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO**



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

V – área de risco sujeita a sinistro ou imóvel inapropriado para habitação, conforme definido por órgão competente;

VI – Outras atividades assim definidas em Lei Municipal.

§ 2º Não havendo manifestação do Órgão Municipal responsável no que se refere ao disposto do Art. 10 desta Lei, o Alvará de Funcionamento Provisório se converterá em Alvará de Funcionamento Definitivo.

§ 3º Poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para ME e EPP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO III

DA CASSAÇÃO E NULIDADE DO ALVARÁ PROVISÓRIO

Art. 12º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I – no estabelecimento, for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes ao controle de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco por qualquer forma de



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

SEÇÃO IV
DA BAIXA

Art. 15º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e baixas referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura e baixa da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios, dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º No caso de existência de obrigações tributárias referidas no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da ME e EPP que se encontra sem movimento há mais de 2 (dois) anos poderá solicitar a baixa nos registros do órgão público municipal independentemente do pagamento dos débitos tributários ou de multas devidas nesse período, observando o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo.

§ 2º A baixa referida no § 1º deste artigo não impede que posteriormente seja lançado ou cobrado os tributos e taxas devidos e as respectivas penalidades decorrentes da falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo e/ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelo MEI, pelas ME e EPP ou por seus sócios ou administradores.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

- I – Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II – Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento, com o consentimento das Secretarias afins;
- III – Emissão do Alvará Provisório;
- IV – Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- V – Acompanhar os procedimentos para a emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fatos geradores deste e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e da baixa de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a ME ou EPP estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese de a ME ou EPP não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste artigo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISSQN referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – o valor retido e devidamente recolhido será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

SEÇÃO III
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 21º A fiscalização municipal, no que se refere aos aspectos trabalhistas, de posturas, do uso e ocupação do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às ME, EPP e MEI deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem aos incisos I e II do § 1º do Art. 11 desta Lei.

Art. 22º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou nos casos onde há ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 6 (seis) meses, contados do ato anterior.

Art. 23º A dupla visita consiste em uma primeira ação com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada e notificada qualquer



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidas no caput deste artigo ações de caráter curricular e/ou extracurricular voltadas aos alunos do ensino básico ou profissionalizante, em qualquer nível de formação.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de cursos de qualificação e/ou habilitação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico ou profissionalizante público, capacitação de professores e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 26º O município poderá firmar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico, instituições públicas e/ou privadas de ensino superior para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com o objetivo de transferir conhecimentos científicos e tecnológicos gerados nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Os projetos referidos no caput deste artigo poderão assumir a forma de cursos de qualificação e/ou habilitação, concessão de bolsas de iniciação científica, concessão de bolsas de estágios e/ou bolsas de residência profissional, de complementação de ensino básico ou profissionalizante público e ações de capacitação de professores.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

II – o montante de recurso disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos no orçamento anual e amplamente divulgado.

Art. 29º O Poder Público Municipal poderá criar mini-distritos industriais e/ou parques tecnológicos em local a ser estabelecido por Lei própria e indicará as condições e os critérios para alienação dos lotes a serem ocupados.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar, observando as normas legais, instrumentos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO I
DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 30º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento diferenciado e



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte; e

IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 32º. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II, do Art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas no município ou região.

Art. 33º. Por ocasião da participação em certames licitatórios, o Microempreendedor Individual, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 34º. A comprovação de regularidade fiscal das ME, EPP e MEI somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação,



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

§ 2º. Será obrigatória nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a exigência de subcontratação de que trata o caput, respeitadas as condições previstas neste artigo, e não podendo ser inferior a 5%.

§ 3º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º. Os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 5º. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente aos Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação dos Microempreendedores Individuais, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempreendedores Individuais, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, de forma que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento);

§ 4º. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 38º. Nas licitações será assegurado como critério de desempate preferência de contratação para os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo único. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelos Microempreendedores Individuais, pelas



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 4º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válida para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 40º. Os órgãos e entidades contratantes poderão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempreendedores Individuais, de Microempresas e de Empresas de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 41º. Não se aplica o disposto nos Arts. 30 a 39 quando:

- I — os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para os Microempreendedores Individuais, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II — não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempreendedores Individuais, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

SEÇÃO II
DO ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 47º. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos e o acesso a elas, bem como realizará feiras e exposições com o objetivo de fomentar a comercialização de produtos locais, em especial do agronegócio.

CAPÍTULO VII
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 48º. O município poderá firmar parcerias com órgãos governamentais, instituição de ensino superior, entidade de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais para elaborar e executar programas de melhoria da produtividade, da qualidade dos produtos, da comercialização, mediante orientações técnicas, qualificação, treinamento e aplicação prática de conhecimentos técnicos e científicos nas atividades produtoras do MEI, da ME e EPP.

Parágrafo Único. Competirá à Secretaria que for indicada pela administração pública municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos referidos neste artigo.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

Art. 52º. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela por meio de associações e cooperativas.

Art. 53º. Os Poderes Municipais adotarão mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do(a):

- I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
- II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;
- III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;
- IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º. Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56º. Poderá ser concedido parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e dos demais débitos com o Município de Amajari de responsabilidade do Microempreendedor Individual, da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte, de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa do Município.

§ 3º. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças ou na Procuradoria do Município quando inscrito em dívida ativa.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

de atração de novos empreendimentos de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 60º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Amajari/RR, em 21 de Novembro de 2011.



RODRIGO MOTA DE MACEDO
Prefeito Municipal



**ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI**

diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º. Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 56º. Poderá ser concedido parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e dos demais débitos com o Município de Amajari de responsabilidade do Microempreendedor Individual, da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte, de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa do Município.

§ 3º. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças ou na Procuradoria do Município quando inscrito em dívida ativa.

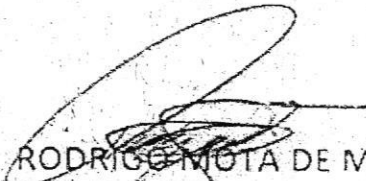


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAJARI

de atração de novos empreendimentos de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 60º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Amajari/RR, em 21 de Novembro de 2011.



RODRIGO MOTA DE MACEDO
Prefeito Municipal